

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE PENALIDADES A SEREM APLICADAS AOS TORCEDORES E AOS CLUBES DE FUTEBOL CUJAS TORCIDAS PRATICAREM ATOS DE RACISMO, DE INJÚRIAS RACIAIS E/OU AGRESSÕES FÍSICAS EM EVENTOS ESPORTIVOS NO ESTADO DA BAHIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º – Fica considerada infração administrativa a prática, ou o induzimento à prática, de atos de racismo, injúria racial e/ou agressão física em eventos esportivos, públicos ou privados, realizados no Estado da Bahia, cometidos por dirigentes de clubes e/ou seus torcedores.

§ 1º Considera-se racismo o ato resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade, conforme estabelecido na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

§ 2º Considera-se injúria racial o ato resultante da utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou com deficiência, conforme previsto no § 3º do art. 140 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º – O descumprimento das disposições desta Lei implicará nas seguintes sanções aos infratores, de forma cumulativa:

I - Ao infrator:

- a) Advertência;
- b) Aplicação de multa no valor de 50 UFIR-BA (cinquenta vezes a Unidade Fiscal do Estado da Bahia);
- c) Aplicação de multa no valor de até 200 UFIR-BA (duzentas vezes a Unidade Fiscal do Estado da Bahia) em caso de reincidência;
- d) Em caso de reincidência em atos de agressão física, além da multa prevista no item anterior, o infrator será banido de eventos esportivos em todo o território baiano.

II - Ao clube responsabilizado:

- a) Advertência;
- b) Aplicação de multa no valor de 500 UFIR-BA (quinhentas vezes a Unidade Fiscal do Estado da Bahia);
- c) Aplicação de multa no valor de 1.000 UFIR-BA (mil vezes a Unidade Fiscal do Estado da Bahia)

em caso de reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de forma gradativa, levando em consideração a gravidade do fato, a reincidência do infrator e a capacidade econômica do infrator.

§ 2º As penalidades previstas no inciso II deste artigo não serão aplicadas caso o clube ou entidade desportiva adote medidas eficazes para identificar os torcedores ou dirigentes responsáveis pelos atos de racismo.

§ 3º Os clubes e entidades desportivas deverão divulgar esta Lei em suas redes sociais e em locais de grande visibilidade, incluindo suas dependências e lojas próprias.

Art. 3º – A prática dos atos mencionados nesta Lei será apurada em processo administrativo, que poderá ser iniciado por:

I - Reclamação do ofendido;

II - Ato ou ofício de autoridade competente;

III - Comunicação de Organizações Não Governamentais de defesa da cidadania e dos direitos humanos.

Art. 4º – A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos públicos competentes, que serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes das infrações nela contidas, em procedimento administrativo que assegure ampla defesa e contraditório.

Art. 5º – Para assegurar o cumprimento desta Lei, em especial a pena de banimento prevista no art. 2º, inciso I, alínea d), os clubes e/ou entidades responsáveis pelos eventos esportivos deverão providenciar a identificação biométrica e facial dos torcedores penalizados, de modo a impedir seu ingresso em futuros eventos desportivos.

Parágrafo único. – Os eventos desportivos que disponham de monitoramento por vídeo deverão remeter as imagens e áudios relativos às infrações previstas nesta Lei às autoridades competentes e disponibilizá-las para o processo administrativo previsto no artigo 3º.

Art. 6º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A relevância dos eventos esportivos na sociedade é inegável. Além de promoverem a circulação de bens e riquezas, estimulam a prática esportiva e oferecem momentos de lazer e saúde para muitas pessoas. Porém, é necessário que esses eventos sejam ambientes seguros e harmoniosos, respeitando a diversidade de todas as pessoas presentes.

Infelizmente, ainda somos testemunhas de incidentes envolvendo atos de violência e preconceito nos estádios, prejudicando a convivência pacífica entre os torcedores e afastando muitos cidadãos, especialmente famílias, do acompanhamento de suas equipes e ídolos.

Este projeto visa, por meio de medidas punitivas, coibir atos de racismo, injúria racial e agressões físicas, garantindo que os eventos esportivos no Estado da Bahia se tornem mais inclusivos e seguros para todos. Além disso, busca incentivar a participação de mais cidadãos nas arquibancadas, aumentando a frequência e promovendo a integração social e cultural, e ainda repercutindo positivamente na economia local.

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto, que reflete o compromisso com a segurança, o respeito e a convivência pacífica em nossos eventos esportivos.

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024

PEDRO TAVARES

Deputado Estadual